



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0014648-93.2012.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que são embargantes QUALYTIPAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e ROBERTO NÓBREGA DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é embargado CONSÓRCIO CONSHOP ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 9061

Embargos de Declaração 0014648-93.2012.8.26.0606/50000

Embargantes: QUALITYPAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e ROBERTO NÓBREGA DA SILVA

Embargada: CONSHOP ADMINSTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR QUALITYPAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e ROBERTO NÓBREGA DA SILVA. Não acolhimento.

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por **QUALITYPAN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e ROBERTO NÓBREGA DA SILVA** (p. 01/05).

Não há vício no acórdão (p. 452/456 dos autos principais), como alegado pelos embargantes.

O posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo que deverá ser deduzido em sede adequada.

Isto porque o julgado embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do recurso de apelação interposto pelos embargantes, destacando: **“(...) a exclusão das pessoas físicas dos sócios do polo passivo foi correta, sem qualquer afronta aos julgados apontados pelos apelantes (...)”** (grifo meu) (p. 455 dos autos principais).

Ressalte-se que inexistiu a alegada afronta ao que restou decidido no Venerando Acórdão de páginas 189/194 (autos principais), pois daquele julgado constou expressamente: **“(...) naquele momento (...)”** (destaquei) (p. 194 dos autos principais, especificamente) deveria ser mantida a decisão agravada que considerou a necessidade de citação do sócio, o que restou prejudicado posteriormente com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prolação da respeitável sentença de páginas 399/400 (autos principais) com a determinação de exclusão do polo passivo dos sócios da empresa embargante.

Ademais, o acórdão salientou que os sócios foram incluídos indevidamente no polo passivo, pois o despacho de página 107 (autos principais) mencionou que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo teria sido formulado às páginas 85/88 (digitalizadas às páginas 100/103 dos autos principais), porém, o pedido da empresa autora tinha por finalidade que a pessoa jurídica requerida fosse citada na pessoa dos seus sócios (p. 100 dos autos principais, especificamente).

Note-se que os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio; ou ainda, por ato externo que eventualmente pudesse causar prejuízo.

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

DARIO GAYOSO

Relator